



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17335.720357/2015-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.151 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente M & R CENTRAL CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Ato Declaratório Executivo

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BSB/DF nº 1317293, de 01.09.2015, com efeitos a partir de 01.01.2016, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados com relação anexa de todos os débitos motivadores da exclusão, e-fl. 08:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, Inciso I do art. 29, Inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Nome Empresarial: M & R CENTRAL CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 12.475.276/0001-05

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 109 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011 e nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata o *caput* este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas. [...]

Período Apuração	Saldo Devedor	Período Apuração	Saldo Devedor	Período Apuração	Saldo Devedor	Período Apuração	Saldo Devedor
08/2014	285,00	09/2014	285,00	10/2014	285,00	11/2014	285,00

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CGE/MS n.º 04-41.616, de 28.09.2016, e-fls. 26-29:

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou sua situação fiscal no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 05.10.2016, e-fl. 31, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 07.11.2016, e-fls. 33-38, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

M&R CENTRAL CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA ME [...] da qual foi cientificada em 08/10/2016, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, apresentar seu recurso voluntário, pelos motivos que se seguem. [...]

II — O Direito

11.1 — PRELIMINAR

A recorrente neste ato, apresenta juntado a este recurso, comprovante de pagamento do Documento de Arrecadação do Simples Nacional do período de 08/2014 a 11/2014, que não foram inclusos no parcelamento. Esclarece-se que, os mesmos não foram anteriormente juntados porque não era sabido se a decisão colegiada anterior acataria o pedido já feito. Por outro lado, no momento da solicitação do parcelamento não foi possível verificar os meses que estavam inclusos no pedido. Este foi feito e ao verificar a solicitação "deu erro de página" inviabilizando a consulta dando causa um ano depois ao ato declaratório de Exclusão.

Pelas razões aqui apontadas, com fulcro no artigo 55, parágrafo 7º da lei 123/2006, requer a Recorrente deferimento da presente preliminar, cancelando-se o Ato Declaratório aqui apontado. Sendo ato de verdadeira JUSTIÇA E SOBREVIVÊNCIA DA RECORRENTE.

II. 2 — MÉRITO

Imperioso destacar, a Recorrente sempre pautou pela boa-fé na atuação de suas atividades empresariais e neste processo. Está sendo penalizada em razão do parcelamento requerido não ter acobertado os débitos de 08/2014 a 11/2014. Situação que no momento do requerimento se tornou inviável pelo "erro de página" que apontava o navegador na internet, até porque, tais débitos eram consolidados em momento posterior.

Desta forma, não havia como saber os débitos que tinham sido incluídos na consolidação de fracionamento solicitada. Surpreendida foi a Recorrente quando do recebimento do Ato de Exclusão, até ali, não havia qualquer suspeita dos débitos. O entendimento era que tudo estava dentro do parcelamento que vinha sendo adimplido.

O não acolhimento do presente recurso, o que não se requer, acarretaria prejuízo incalculável a Micro Empresa, inviabilizando sua existência dentro do cenário caótico econômico que passa o País.

Nesse diapasão, o princípio de tratamento diferenciado as micro e pequenas empresas (Lei 123/2006) assevera que a Administração Pública deverá favorecer esses entes nas sanções administrativas. O Espírito da Lei foi no sentido de fornecer meios, afim de que, a micro empresa permanecesse dentro do Sistema do Simples Nacional gerando recursos e emprego.

Ressalte-se mais, os valores aqui atacados foram devidamente acolhidos como fazem prova os DAS anexas. Exaustivamente se diz, NÃO SE PODIA SABER OS MESES QUE FORAM INCLUSOS NO PARCELAMENTO. Nenhuma empresa pode fazer qualquer ingerência no sistema, trata-se ato único da RFB. Como também não pode ser penalizada por tal fato, A RELAÇÃO DOS MESES ERAM CONSOLIDADOS EM MOMENTO POSTERIOR.

Diga-se ainda, inviável apresentação de prova do momento que ocorreu "erro de página". Jamais houve suspeita que a ocorrência do ato administrativo apresentasse tamanho problema/dificuldade.

Reputa-se ainda, a continuidade de inclusão da recorrente no programa do Simples Nacional com fundamento nos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e da boa-fé. Observa-se que a recorrente está sendo excluída de ofício do Simples Nacional, por meio de Ato Declaratório Executivo, em razão da presença da 04 débitos listados (08/2014 a 11/2014), sendo que, todos os demais débitos foram parcelados.

Portanto, desproporcional o critério usado para indeferimento do pleito inicial no acórdão aqui atacado.

No que concerne ao pedido conclui que:

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão que se recorre, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o o Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional reclamado.

Protesta-se pela produção de provas em direito permitidas e juntada de documentos, com fundamento no Artigo 5º, Inciso LV, da Constituição Federal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto, matéria esta expressamente suscitada pela Recorrente ao argumento de que “foi cientificada em 08/10/2016”.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improficuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal art. 23 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

No caso da emissão de Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação da impugnação no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da matéria litigiosa. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14, art. 15, art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal

sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta (art. 5º e art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 80 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

O Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).
[...]

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos acrescentados)

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 05.10.2016, e-fl. 31, e apresentou o recurso voluntário em 07.11.2016, e-fls. 33-38. O recurso voluntário foi apresentado após findo o prazo legal.

Sobre a data intimação por via postal, com prova de recebimento com assinatura do recebedor no domicílio tributário eleito pela Recorrente, tem-se que:

Súmula CARF n.º 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Resta evidenciada a apresentação intempestiva do recurso voluntário e assim a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o litígio se encontra findo na esfera administrativa.

Revisão de Ofício.

No que se refere à possível incongruência atinente a débito confessado, o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão e retificação de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da

aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em não conhecer do provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva